CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 09/07/15
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 130 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 54 de 2015.
Autoria: Vereador Jorge Bocasanta.
Relator: Vereador Jaime Vasatta.
Parecer: CONTRÁRIO.

I – RELATÓRIO

Emenda aditiva ao Projeto de Lei 54 de 2015 que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar Imóvel Público e alienar nos termos da Lei Federal 8.666/93, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente proposta tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao artigo 2º, do PLO 54, passando a adotar a seguinte redação:

> *Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os lotes descritos nos incisos do art. 1º desta Lei aos proprietários de imóveis lindeiros, obedecidos aos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 - Lei de Licitações.*
>
> ***"Parágrafo único.** Aos proprietários de imóveis lindeiros, previstos no caput deste artigo, devidamente comprovados como impossibilitados de adquirirem o respectivo imóvel, em razão da sua condição econômica, deve-se garantir o parcelamento do pagamento em prestações variadas, pelo Poder Executivo Municipal, **nos moldes do utilizado pelo Plano Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal."** (grifo meu).*

Preliminarmente, cumpre dizer que "Minha Casa Minha Vida" é um Programa Federal e não um "Plano" conforme traz a presente Emenda, neste caso um erro redacional que carece de correção em caso de aprovação da mesma.

Em seguida há que se considerar a questão abordada na Emenda, quando se refere aos proprietários de imóveis lindeiros, condicionando-os a comprovação de "impossibilitados, em

razão de sua condição econômica" para que pleiteiem parcelamento na compra dos imóveis junto ao Poder Executivo.

Considerando que a Lei 8.666/93, ao se referir à investidura diz:

> *Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º **Entende-se por investidura**, para os fins desta lei:*
>
> *I - **a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros** de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;*
>
> *II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (grifo meu).*

Logo, não há previsão no referido texto de Lei, para a "condição de impossibilitados" conforme pretende a emenda, mas apenas a disposição de que, para esta modalidade de licitação "investidura", a venda atenderá aos quesitos elencados nos supracitados incisos I e II, do § 3º, do artigo 17, da Lei de Licitações.

No que diz respeito a garantia de parcelamento do pagamento aos proprietários dos imóveis lindeiros, por parte do Poder Executivo Municipal, nos moldes do utilizado pelo "Programa" Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, cumpre dizer que o referido Programa Federal, possui características próprias e parcerias do Governo Federal para com algumas instituições financeiras, de modo que, devido a grande escala e ao potencial de recursos empregados pelo Governo Federal (os quais o Município de Cascavel não dispõe) permite as condições oferecidas da forma como conhecemos e que foi citada na presente emenda.

No entanto, mesmo o Programa Federal, com todas as vantagens que possui, traz suas regras e restrições conforme vemos a seguir:

MINHA CASA, MINHA VIDA			
QUEM PODE PARTICIPAR	BENEFÍCIO	VALOR	PARCELAS
Famílias com renda até [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] da renda familiar*
Famílias com Renda entre RR 1.600 e R$ 5.000	Financiamento com juros menores	Valores variam de acordo com a região	Tempo máximo 30 anos

Estes parâmetros que podem variar, servem para analisar caso a caso, dependendo do valor do imóvel, as condições do comprador e, dentre outros aspectos leva-se em conta ainda a análise de crédito realizada pela instituição, a qual poderá ou não aceitar o cliente.

Neste caso, impor que a venda dos terrenos aos proprietários de imóveis lindeiros, nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida, sem que esta iniciativa venha do Executivo, e considerando que a única exceção está prevista no inciso II citado acima, a qual não se aplica a este caso, caracteriza a usurpação da competência o que torna ilegal a presente emenda, senão vejamos:

- Interfere-se na Competência do Executivo para determinar a forma de parcelamento;
- Determina-se desde já a aprovação do crédito dos proprietários de imóveis lindeiros (o que cabe à instituição financeira), de modo a garantir que os mesmos possam adquirir os imóveis, deixando de considerar o poder de compra e de endividamento dos mesmos;
- Impõe-se ao Executivo uma parceria com instituições financeiras como forma de oferecer condições de parcelamento e juros reduzidos, bem como, a isenção ou abatimento de taxas cartoriais, tal qual se observa no Programa Federal.

Portanto, uma vez que o PLO 54 dispõe em seu texto que a modalidade adotada para a venda dos imóveis será conforme prevê a Lei de Licitações, por óbvio, que se adotará a modalidade da "Investidura" por ser a única plausível. O que vem depois, no que diz respeito às formas de parcelamento e condições, compete ao Chefe do Poder Executivo exclusivamente.

Realizadas as considerações, opina-se pelo parecer CONTRÁRIO à presente.

III – VOTO VENCIDO

Considero que o presente projeto deva ser analisado pelo plenário da Câmara.

IV – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas Conclusões do Relator – Vereador Vanderlei do Conselho.
Voto Vencido – Vereador Aldonir Cabral.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 07 de julho de 2015.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Jaime Vasatta / PTN
Membro